

RECEBEMOS

Data: 23/01/2016

Hora: 16:50
Márcia M. Coelho

Patos de Minas, 21 de janeiro de 2016.

À Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento
Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográfica Peixe Vivo
Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro
Belo Horizonte/MG

Ato Convocatório n. 004/2015
Modalidade: Coleta de Preços
Tipo: Menor Preço Global

ÁGUA E TERRA PLANEJAMENTO AMBIENTAL
LTDA, devidamente qualificada no procedimento de **Ato Convocatório n. 004/2015**, vem, por meio de seu Representante Legal, Tiago César Ribeiro, que ao final firma o presente, interpor "Recurso Administrativo" contra a decisão desta Comissão que inabilitou esta empresa, ora recorrente, nos termos do que dispõe o art. 109, I, "a" da Lei Federal 8.666/93, art. 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.044/2009 e ao disposto no item 8.1 do Ato Convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto na alínea a, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.044/2009, que dispõe:

Lei Federal 8.66/93:

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante (...);”

Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.044/2009:

Art. 44 - Das decisões decorrentes da aplicação destes dispositivos cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

Uma vez que a abertura dos envelopes ocorreu no dia 19/01/2016 (termo inicial - terça-feira), conforme Ata de Reunião, datada e assinada pelos representantes da empresa, o termo final do prazo para recurso, de 5 (cinco) dias úteis, ocorrerá no dia 26/01/2016 (terça-feira).

II - DOS FATOS

2.1. Do Resultado da Habilitação

No dia 19 de janeiro do corrente ano, a Recorrente, participou da abertura dos envelopes de habilitação, conforme ata, onde após uma extensão sessão de análise e julgamento, esta R. Comissão, concluiu pela inabilitação de todas as empresas concorrentes, e ainda, concedeu prazo para juntada de documentos, nos seguintes termos:

“(...) conforme demonstrado a seguir, onde todas as empresas foram desabilitadas. Assim, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, decidiu de acordo com o item ‘5.2.2 - Se todos os interessados forem inabilitados a Comissão de Seleção e Julgamento poderá fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, livre das causas de inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes das proponentes’.”

E mais adiante no quadro que dispõe sobre documentos de habilitação, consta que a empresa, ora recorrente, deixou de apresentar documentação de Habilitação Jurídica, notadamente a Cédula de Identidade do representante da proponente.

Contudo, será demonstrado que tal decisão merece reforma, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e nos mais comezinhos princípios que embasam o regime jurídico público pelo qual a Administração deve se pautar.

O que se encontra na moderna doutrina e na jurisprudência do STJ é o que leciona Justen Filho¹, vejamos:

(...) o que se busca é que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Vê-se, pois, que a flexibilização se impõe em muitos casos com vistas a suprir meras irregularidades.

Portanto, agiu equivocadamente a R. Comissão, quando na condução do certame inabilitou a Recorrente por não ter apresentado cópia da Cédula de Identidade de seus sócios, sendo que esta já se faz acostado aos documentos do credenciamento.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 13 Ed - São Paulo, Dialética, 2009

Continuando nas lições do mestre Marçal

na medida do possível, a Administração deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (grifos nossos).

Ademais, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, somente podem ser **impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, portanto, sem exigências excessivas ou inadequadas**, como ocorreu no caso, quando a Ilustríssima Presidente da Comissão deixou de acolher as evidências e aceitar a cópia da Cédula de Identidade do Representante Legal da empresa que se fazia presente na Sessão de Abertura dos Envelopes, deixando ainda de considerar, que o mesmo faz parte do quadro societário, conforme 18ª Alteração Contratual, bem como documentos juntados no momento do Credenciamento.

É de salientar-se que é, no mínimo, **desarrazoado exigir-se que uma empresa apresente a identidade de seus sócios**, se o ato que a constitui permite conhecê-los por sua identificação, aliás, certamente obrigatória, quando de seu arquivamento na Junta Comercial do Estado a que pertence, sendo, **desproporcional, inabilitar uma empresa pelo desatendimento ao rigorismo acima imposto**.

Agrava-se ainda mais a situação, o fato de que, os documentos juntados no Credenciamento, os quais possibilitam o representante legal a manifestar em nome da empresa licitante, são os mesmos documentos, inclusive do mesmo representante, conforme documentos enviados para Habilitação.

Conclui-se desta forma, que **nenhum efeito prático tem a exigência de se anexar a cédula de identidade dos representantes legais**

4

da empresa, pois, o objeto contratado será executado pela empresa, não pelos representantes legais.²

Pensar de forma diversa ofende o princípio da razoabilidade, pois, ainda que seja uma norma editalícia, esta precisa ser interpretada à luz da razoabilidade, sob pena de ofensa ao interesse público, maior, no caso em tela.

Muito mais grave é o fato ocorrido com relação aos demais licitantes, que **deixaram de apresentar diversos documentos** com uma **relevância maior**, e a comissão, fundada no princípio da isonomia, entendeu por bem conceder prazo a todos, o que não se pode admitir!

No caso em tela, fazer a **exigência literal** constante no subitem 8.1 do Ato Convocatório n. 004/2015, é **totalmente desprovida de razoabilidade, legalidade e constitucionalidade**, pois ofende não só os artigos 3º e 28 da Lei 8.666/93 e art. 21 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.044/2009, como as normas (princípios explícitos e implícitos) e regras (art. 19, inciso II) da própria CRFB/88, eis que documento apresentado no credenciado à Comissão supre significativamente a falta de apresentação na documentação de habilitação.

E tal documento é totalmente desnecessário, pois, o que se visa na análise da **habilitação jurídica** é a **comprovação da existência da capacidade de fato e da regular disponibilidade para o exercício das faculdades jurídicas dos licitantes**. Outra finalidade é averiguar se o **sujeito é suficientemente idôneo para executar o objeto licitado**.³ Trata-se de exigência meramente formal.

Por outro lado, documentos relativos à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da CF/88, são **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

² Relatório. Recurso Administrativo. Prefeitura Municipal de Congonhas. Processo Administrativo 2011005288. Concorrência 010/2013.

³ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

A **regularidade fiscal e trabalhista** se mostra **indispensável**, pois, representa de forma indireta a reprovação à infração às leis fiscais e trabalhistas. Dá ao Ente Licitante, a possibilidade de recusar contratação de sujeito que se encontre em situação de dívida perante demais entes públicos.

No mesmo sentido, **indispensável à qualificação econômico-financeira**, descrita no art. 31 da Lei de Licitações, pois, este deve ter condições de executar o contratado com recursos próprios, pois, em regra, receberá, após aprovada a prestação do serviço contratado. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois, a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

E assim também é **indispensável à qualificação técnica**, determinada no art. 30 da Lei de Licitações. Cada espécie de contrato pressupõe diferentes **habilidades ou conhecimentos técnicos**. Abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Não pode a Administração Pública admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

No caso em tela, **não há prejuízo à administração pública** a ausência da cédula de identidade, apresentada no credenciamento, e, **a empresa não pode ser excluída do processo de licitação por questões irrelevantes**.

A inabilitação, como se deu, não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o **foco é o menor preço**.

E neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho⁴, para quem:

Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade de proposta.

⁴ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, pg. 419

A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo. E é isso que prevalece sobre o formalismo, que sendo "exacerbado" fere o princípio da razoabilidade.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda., requer, perante essa Ilustre Comissão, o provimento do presente Recurso nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n. 1.044/2009, para ao final, declarar a empresa Habilitada no Ato Convocatório n. 004/2015, mantendo por todo o exposto, a inabilitação dos demais licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas/MG, 21 de janeiro de 2016.


Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda.
CNPJ nº 04.385.378/0001-01

Tiago César Ribeiro
Administrador
Esp. Gestão Ambiental
CRA-MG 39.040